

N. F. N° - 093898.0036/23-7

NOTIFICADO - VCG FERRAGENS COMÉRCIO ATACADISTA LTDA.

NOTIFICANTE - DANIEL TEIXEIRA CAMPOS

ORIGEM - DAT METRO / IFMT

PUBLICAÇÃO - INTERNET – 13.03.2024

5^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**ACÓRDÃO JJF N° 0041-05/24NF-VD**

EMENTA: ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. ANTECIPAÇÃO PARCIAL. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIAS. CONTRIBUINTE DESCREDENCIADO. Falta de recolhimento do ICMS Antecipação Tributária Total antes da entrada de mercadorias no Estado da Bahia. Verificado o recolhimento pela remetente por haver protocolo signatário entre os Estados envolvidos. Infração insubstancial. Notificação Fiscal IMPROCEDENTE. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A Notificação Fiscal em epígrafe, **Trânsito de Mercadorias**, lavrada em 24/08/2023, exige da Notificada ICMS no valor histórico de R\$ 7.475,76 mais multa de 60%, no valor de R\$ 4.485,46, totalizando o montante de R\$ 11.961,22 em decorrência do cometimento da seguinte infração:

Infração 01 – 054.005.010: Falta de recolhimento do ICMS ref. à Antecipação Tributária Total, em aquisição interestadual ou do exterior, de mercadorias enquadradas pela legislação interna no Regime de Substituição Tributária, por contribuinte não inscrito, inapto ou que não preencha os requisitos previstos na legislação fiscal.

Enquadramento Legal: Alíneas “a” e “d” do inciso III do art. 332, RICMS, aprovado pelo Decreto nº 13.780/2012 c/c § 3º e inciso I do § 4º do art. 8º, § 6º do art. 23, art. 32 e art. 40 da Lei de nº 7.014/96. Tipificação da Multa: art. 42, inciso II, “d”, da Lei de nº 7.014/96.

O Notificante **acrescentou na descrição dos fatos que se trata de:**

“Falta de recolhimento do ICMS ref. à Antecipação tributária Total, em aquisição interestadual ou do exterior (DANFEs de nºs. 7.287 e 7.374) de mercadorias enquadradas pela legislação interna no regime de Substituição Tributária, por contribuinte comercial Atacadista que não possui o credenciamento previsto no artigo 7º - B do Decreto de nº. 7.799/2000, conforme Termo de Ocorrência Fiscal de nº. 2174491140/23-2 em anexo”

Anexo aos autos, dentre outros, encontram-se os seguintes documentos: a Notificação Fiscal de nº. 093898.0036/23-7, devidamente assinada pelo Agente de Tributos Estaduais Daniel Teixeira Campos, Matrícula de nº. 92093898 (fl. 01); o Demonstrativo de Débito (fl. 02); o **Termo de Ocorrência Fiscal** de nº. 2174491140/23-2, datado de 15/08/2023 (fls. 03 e 05); a memória de cálculo elaborada pelo Notificante (fl. 06) utilizando-se a margem de valor MVA de percentual 55,00% tipicamente relacionado aos produtos da Substituição Tributária, e alíquota interna 19%; cópia dos DANFEs das Notas Fiscais Eletrônicas (NF-es) de nºs 7.287 e 7.374 procedentes do Estado de São Paulo (fls. 09 e 10), emitidas nas datas de 02 e 04/08/2023, pela Empresa “Box Flex Ltda” venda de produção do estabelecimento, correspondentes às mercadorias de NCM de nºs. 3917.29.00, 8302.20.00 e 7610.10.00 (Materiais de Construção e Congêneres); cópia do Documento Auxiliar do Conhecimento de Transporte Eletrônico- DACTE de nº. 60.046 (fl. 11); cópia da consulta dos Pagamentos efetuados pela Notificada tendo como resultado da consulta “Não foi localizado nenhum pagamento para o usuário” (fl. 08); cópia dos documentos do motorista e do veículo (fl. 12).

A Notificada se insurge contra o lançamento, através de representante, manifestando impugnação, onde a peça de defesa consta apensada aos autos (fls. 17 a 24), protocolizada na SAT/DAT METRO/CPAF. na data de 23/10/2023 (fl. 16).

Em seu arrazoado a Notificada iniciou sua peça de defesa no tópico “**Dos Fatos**” donde acostou printado da Notificação Fiscal a **Descrição dos Fatos e o Demonstrativo de Débito** onde consignou que percebe-se do campo “*Descrição dos Fatos*” que a Autoridade Fiscal se baseou na suposição de que a Notificada “não possuía o Credenciamento previsto no artigo 7º - B do Decreto de nº. 7.799/00” para poder cobrar antecipadamente o ICMS-ST devido nas Notas Fiscais de nºs. 7.287 e 7.374 ocorrendo em equívoco a Autoridade Fiscal vez que o Credenciamento previsto para se cobrar ou não o ICMS Antecipado na fronteira do Estado é o previsto no § 2º do art. 332 do RICMS/BA, o qual a Notificada possui.

Tratou, portanto, que a data de pagamento do ICMS Antecipação Tributária da Notificada é o dia 25 do mês subsequente, e não na fronteira de Entrada do Estado, a menos que fosse descredenciada, o que de fato não é, apondo print da consulta do site da SEFAZ onde consta “*Contribuinte Credenciado para Antecipação Tributária*”, discorrendo sobre o art. 7º - B do Decreto de nº. 7.799/00 que diz respeito à forma de cálculo da Substituição Tributária, se será sob a forma de Retenção do ICMS nas saídas, onde fica-se visível que é apenas o momento da ocorrência do fato gerador do cálculo da ST que migra das entradas para as saídas, para os contribuintes do citado credenciamento, nada mais que isso.

Assinalou no tópico “**Dos Recolhimentos Mensais da Empresa**” que para demonstrar que efetivamente a Notificada é **Credenciada** ao recolhimento do ICMS-Antecipação Tributária no dia 25 do mês subsequente, previsto no § 2º do art. 332 do RICMS/BA/12 trouxe aos autos os pagamentos do exercício corrente de 2023 (fls. 21 e 22) sendo que o momento da fiscalização destes pagamentos se dá através de Auditoria e não “operação por operação” que transita nos Postos Fiscais.

Apontou no tópico “**Dos Recolhimentos das Notas Fiscais por GNRE**” que em relação às Notas Fiscais de nºs. 7.287 e 7.374, desta notificação, estas tiveram seus recolhimentos efetuados pelo Remetente através de GNRE (fl. 23).

Finalizou no tópico “**Conclusão e Pedido**” que considerando que ficou demonstrado que os recolhimentos, objetos dessa notificação fiscal, sob a alegação de falta de cumprimento da obrigação principal foram devidamente realizados no ato da emissão de cada documento fiscal conforme documentação comprobatória anexa e diante de todo o exposto a Notificada roga que a presente notificação seja devidamente IMPROCEDENTE, com o consequente arquivamento do processo, diante da comprovação da notificação equivocada.

O Notificante prestou Informação Fiscal à folha 53, onde em resumo alegou que as notas fiscais base da autuação tiveram seus recolhimentos efetuados pelo Remetente através de GNRE, e concorda com a narrativa da Notificada, recomendando ao CONSEF para a adoção das providências de praxe.

Distribuído o Processo Administrativo Fiscal - PAF para esta Junta, fiquei incumbido de apreciá-lo. Entendo como satisfatórios para formação do meu convencimento os elementos presentes nos autos, estando o PAF devidamente instruído.

É o relatório.

VOTO

A Notificação Fiscal em epígrafe, **Trânsito de Mercadorias**, lavrada em 24/08/2023, exige da Notificada ICMS no valor histórico de R\$ 7.475,76 mais multa de 60%, no valor de R\$ 4.485,46, totalizando o montante de R\$ 11.961,22 decorrente do cometimento da Infração (054.005.010) da **falta de recolhimento do ICMS**, referente à **antecipação tributária total**, em aquisição interestadual ou do exterior, de mercadorias enquadradas pela legislação interna no regime de substituição tributária, por contribuinte não inscrito, inapto ou que não preencha os requisitos da legislação fiscal.

O enquadramento legal seguiu a Infração tipificada referenciando as alíneas “a” e “d”, do inciso III, do art. 332 do RICMS, Decreto nº 13.780/12, c/c § 3º e inciso I, do § 4º, do art. 8º; § 6º, do art. 23; art. 32 e art. 40, da Lei nº 7.014/96. Multa Aplicada: art. 42, II, “d”, da Lei nº 7.014/96.

Inicialmente, constato que o presente lançamento foi efetuado de forma comprehensível, foram indicados os dispositivos infringidos e da multa aplicada relativamente às irregularidades apuradas, não foi constatada violação ao devido processo legal e a ampla defesa, sendo o imposto e sua base de cálculo apurados consoante os levantamentos e documentos acostados aos autos, e não se encontram no presente processo os motivos elencados na legislação, inclusive os incisos I a IV do art. 18 do RPAF-BA/99, para se determinar a nulidade da Notificação Fiscal.

A presente Notificação Fiscal resultou de uma ação de fiscalização realizada por Autoridade Fiscal do **Posto Fiscal Honorato Viana**, através da abordagem de veículo da C4 Transporte Logística e Armazenamento de Cargas (fl. 03) e **lavrada em relação** aos DANFEs das Notas Fiscais Eletrônicas (NF-es) de nºs 7.287 e 7.374 procedentes do Estado de São Paulo (fls. 09 e 10), pela Empresa “Box Flex Ltda”, correspondentes às mercadorias de NCM de nºs. 3917.29.00, 8302.20.00 e 7610.10.00 (Materiais de Construção e Congêneres) **sem o pagamento da Antecipação Total antes da entrada no Estado da Bahia** por contribuinte que não atendia ao estabelecido no § 2º do art. 332 do RICMS/BA/12, **para poder usufruir** do prazo regulamentar para pagamento da obrigação tributária.

Em síntese de seu arrazoado, a Notificada consignou que é credenciada para o recolhimento do ICMS Antecipação Total no dia 25 do mês subsequente, previsto no § 2º do art. 332 do RICMS/BA/12 e que há equívoco no entendimento do Notificante na descrição dos fatos da falta de credenciamento da presente exigência se pautar no credenciamento previsto no artigo 7º - B do Decreto de nº. 7.799/00 que diz respeito à forma de cálculo da Substituição Tributária, se será sob a forma de Retenção do ICMS nas saídas, onde fica-se visível que é apenas o momento da ocorrência do fato gerador do cálculo da ST que migra das entradas para as saídas, para os contribuintes deste citado credenciamento.

Asseverou que em relação às Notas Fiscais de nºs. 7.287 e 7.374, desta notificação, tiveram seus recolhimentos efetuados pelo Remetente através de GNRE (fl. 23).

Averiguo que os produtos adquiridos pela Notificada, **NCM de nºs. 3917.29.00, 8302.20.00 e 7610.10.00 (Materiais de Construção e Congêneres)**, têm base de cálculo do imposto acrescida de MVA, **por existir previsão no Protocolo de nº. 104/09 (SP-BA)**, assim como no RICMS-BA/12, particularmente no seu Anexo I para o ano de 2023, no segmento “Materiais de Construção e Congêneres”, razão pela qual pode ser considerado produto sujeito ao regime de substituição tributária. E, uma vez sujeitos ao Regime de Substituição Tributária /Antecipação Total do ICMS, a base de cálculo será aquela apurada pelo § 6º do art. 23.

Assim, tem-se que **se a mercadoria adquirida estiver presente em signatários Convênio ou Protocolo** entre os entes da Federação **caberá ao remetente** a retenção do ICMS ST no momento da venda com o MVA (Margem de Valor Agregado). **Não havendo Convênio nem Protocolo** não há obrigação de o remetente recolher o ICMS ST para o Estado do destinatário, **cabendo ao adquirente o seu recolhimento** nos prazos estipulados na legislação interna do adquirente, com a margem de valor agregado (MVA).

Do dito, verificado através do Anexo 1 do RICMS/BA/12 que há **Protocolo subscrito entre os Estados envolvidos**, na presente notificação, **cabe ao remetente das mercadorias** na qualidade de sujeito passivo por substituição tributária, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do ICMS relativo às operações subsequentes, tal qual trazido aos autos pela Notificada dos recolhimentos efetuados pelo fornecedor, **a Empresa “Box Flex Ltda**, dos DANFEs das Notas Fiscais Eletrônicas (NF-es) de nºs 7.287 e 7.374.

Contribuinte
 Inscrição Estadual: 000.000.000
 CNPJ / CPF: 14.374.336/0001-29
 Razão Social: BOX FLEX
 Município: 50308 - SAO PAULO

DETALHE DO EXTRATO DO PAGAMENTO REALIZADO

Receita 1218 - ICMS SUBST TRIBUT - CONTR NAO INSCR

Data Pagamento 02/08/2023

Banco 237 - BANCO BRADESCO S/A

Forma de pagamento 6 - Internet / Homebanking

Documento de Origem 7287

Valores pagos

Principal 6.856,10

Correção monetária 0,00

Acréscimo moratório 0,00

Multa infração 0,00

Valor total 6.856,10

Consulta feita em: 17/12/2023

Vencimento 02/08/2023

Agencia 1191 - FORUM BAIRRO BELA VISTA - URB. S

Referência 08/2023

Simbahia

Contribuinte
 Inscrição Estadual: 000.000.000
 CNPJ / CPF: 14.374.336/0001-29
 Razão Social: BOX FLEX
 Município: 50308 - SAO PAULO

DETALHE DO EXTRATO DO PAGAMENTO REALIZADO

Receita 1218 - ICMS SUBST TRIBUT - CONTR NAO INSCR

Data Pagamento 04/08/2023

Banco 237 - BANCO BRADESCO S/A

Forma de pagamento 6 - Internet / Homebanking

Documento de Origem 7374

Valores pagos

Principal 619,23

Correção monetária 0,00

Acréscimo moratório 0,00

Multa infração 0,00

Valor total 619,23

Consulta feita em: 17/12/2023

Acrescenta-se que **em relação ao credenciamento**, realizei consulta ao Sistema da Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia, de Controle de Mercadorias em Trânsito - SCOMT, donde constatou-se que **no momento da instantaneidade da ação fiscal e da lavratura da Notificação Fiscal na data de 24/08/2023** a Notificada encontrava-se com sua situação cadastral na condição de **CREDENCIADO, desde 13/12/2014**, o que a possilitava de usufruir do benefício concedido de **postergação do pagamento do ICMS** estabelecido até o dia 25 do mês subsequente ao da data de emissão do MDF-e.

CNPJ Base	Razão Social	Porte Econômico		
Natureza Jurídica		Motivo de Descredenciamento		
Dt Inic Vig	St	Dt Ult Alt	Condição	
Inscr Estad	Comentário			
13591793	VCG FERRAGENS COMERCIO ATACADISTA LTDA		Médias Empresas	
SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA			Estabelecimento com menos de 06 meses de atividade	
04/05/2011	sim	desde 01/11/2011	NORMAL	
19977809	Baixa:	1/11/2011 22:7		
13591793	VCG FERRAGENS COMERCIO ATACADISTA LTDA		Médias Empresas	
SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA			Estabelecimento com menos de 06 meses de atividade	
12/12/2014	sim	desde 13/12/2014	NORMAL	
19977809	Baixa:	13/12/2014 21:50		

Isto posto voto pela IMPROCEDÊNCIA da Notificação Fiscal.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE**, em instância ÚNICA, a Notificação Fiscal de nº **093898.0036/23-7**, lavrada contra **VCG FERRAGENS COMÉRCIO ATACADISTA LTDA**.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 29 de fevereiro de 2024.

VLADIMIR MIRANDA MORGADO - PRESIDENTE

EDUARDO DUTRA FREITAS – RELATOR

LUIZ ALBERTO AMARAL DE OLIVEIRA - JULGADOR